

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão Proferida pelo Colegiado cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo

Interessado: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos.

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro.

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração, cumulado com pedido de efeito suspensivo (fls. 146-152 do Processo CVM RJ006/1134), interposto pela interessada em contra decisão proferida por este Colegiado, em 21.03.05, no qual se deliberou pela manutenção da determinação da área técnica quanto à republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de findo em 2004, em quadro comparativo com as demonstrações financeiras encerradas em 31.12.05. A Requerente insurge-se, especificamente, contra a determinação de constituição de provisão do valor do investimento na Batávia S.A.
02. Em 24.03.06, foi expedido o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/nº109/06 à Parmalat determinando que fossem reapresentados e corrigidos os valores de investimentos feitos na Batávia S.A., constantes das demonstrações financeiras, haja vista a perda da "sua substância econômica ainda mais em se tratando de controlada com histórico de rentabilidade negativa".
03. Segundo a requerente, a interpretação de que uma medida liminar seria capaz de anular todo o investimento feito naquela empresa não pode prosperar, uma vez que aquela decisão poderia ser cassada ao fim do processo. Além disso, a requerente alega possuir uma análise de mercado do valor efetivo dos direitos que detém junto à Batávia.
04. Sustenta ainda que não há que se falar em deterioração de patrimônio ou perda de substância econômica, uma vez que a possibilidade de a Batávia gerar recursos para a Parmalat é real.
05. A requerente acredita que o mercado pode determinar o quanto vale o ativo e este valor é bastante superior ao atualmente contabilizado, sendo, portanto, na visão de seus assessores contábeis, um erro efetuar uma correção que não condiz com a realidade.
06. Quanto ao provisionamento dos R\$ 20 milhões relativos à caução ordenada pelo Juízo de 1ª instância, diz que este é apenas o valor mínimo incontroverso. Fazer uma provisão e rebaixar o valor em suas demonstrações financeiras significaria, em sua opinião, um forte revés para a mesma, o que poderia ser utilizado no litígio contra os minoritários da Batávia S/A.
07. Afirma que foi afastada do controle da companhia, mas que não perdeu a condição de acionista, pelo que continua a ter direitos sobre ela. Alega, também, que recebeu de terceiros interessados, totalmente independentes à Batávia, proposta para adquirir os direitos que possui sobre esta, estejam eles em litígio ou não, por valor superior a R\$ 100 milhões. Como prova desta alegação, a companhia apresenta uma carta-proposta de aquisição das ações da Batávia, de 23.01.06.
08. A requerente reconhece que a avaliação da necessidade de constituição de provisão para perda permanente passa pela análise de uma grande quantidade de premissas. Nesse sentido, a administração da Parmalat e seus auditores independentes levaram em consideração todos os aspectos descritos no item 19 do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/nº109/06, apropriadamente considerados pela SNC. Embora a existência de prejuízos com conseqüente deterioração do patrimônio da Batávia representem indícios importantes de potencial perda, a requerente acredita que estes não seriam suficientes para a determinação do uso do valor contábil como fonte de provisão. Assevera que a avaliação independente feita pela KPMG atribuiu um valor de mercado pelo método do fluxo descontado de caixa, muito superior ao valor contábil do investimento na Batávia e, posteriormente, pela oferta de compra deste investimento também pelo valor bastante superior ao contábil.
09. Aduz que se for corrigido o valor de suas demonstrações para R\$ 20 milhões (valor da caução exigida dos minoritários em juízo), seria dado privilégios a um valor em detrimento de uma avaliação a custo histórico (R\$ 35,325 milhões) e valor de mercado (superior a R\$ 100 milhões).
10. Assim, requer que a decisão proferida por este Colegiado seja reformada no sentido de manter o valor de R\$ 35.325 milhões, ainda que reclassificados para outra conta que não a conta de "Controladas", vez que, neste momento, não possui o controle da Batávia.
11. O pedido de efeito suspensivo foi negado, ao fundamento de que não seria possível a sua concessão dentro dos limites do seu exame e dada a não demonstração de *periculum in mora*, conforme despacho de fl. 153 do Processo CVM RJ2006/1134.

É o relatório.

VOTO

12. No presente pedido de reconsideração, a companhia requerente lança mão dos mesmos argumentos utilizados em seu recurso contra a decisão da área técnica, para o fim de demover esta Autarquia da determinação de que seja constituída a provisão para ajuste do saldo das contas INVESTIMENTOS: CONTROLADAS E ÁGIO (R\$ 18.767 investimento + R\$ 16.558 ágio), devendo ser exposto, de forma pormenorizada, em nota explicativa os critérios de sua realização.
13. A requerente, em seu pleito, vale-se de dois pontos para sustentar a reconsideração da decisão. O primeiro diz respeito à avaliação do indigitado investimento realizada pela KPMG, que atribuiu um valor bem superior ao que consta das demonstrações financeiras. Alega também a possibilidade de venda dessa participação, por valor também superior ao contabilizado, o que tornaria desnecessária a constituição de provisão.
14. Revendo esta questão, verifico que a companhia apresenta uma plausível justificativa para a manutenção do valor contabilizado como investimento.
15. Assim, em que pesem as razões aduzidas pela área técnica (existência de históricos de prejuízos e conseqüente deterioração do patrimônio da Batávia) e a despeito da pendência de litígio judicial para exclusão do controle acionário da referida empresa, entendo que o pedido de reconsideração deve ser acatado, tendo em vista que:
 - (i) a companhia não tem valores mobiliários de sua emissão em circulação;
 - ii. a ordem de republicação ocorreu apenas em janeiro de 2006, parecendo-me razoável considerar os fatos supervenientes também com

o fim de aceitar os critérios por ela adotados;

- iii. no plano de recuperação aprovado pela Assembléia Geral de Credores, constou a autorização para alienação daquela participação acionária, por preço mínimo correspondente ao valor atribuído em laudo de avaliação por empresa de auditoria internacional, no caso o aludido laudo da KPMG; e
- iv. existe proposta de aquisição do controle da Batávia por valor superior ao valor contabilizado como investimento acrescido do ágio (fls. 158-162 do Processo CVM RJ 2006/1134).

14. Tais razões, com efeito, me fazem reconsiderar a minha posição anterior.

15. Quanto ao outro aspecto levantado pela requerente (reclassificação do mencionado investimento para outra conta que não a de CONTROLADAS), vejo que restou prejudicado, à vista do exposto no parágrafo anterior.

16. Pelo exposto, voto pelo provimento do presente pedido de reconsideração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2006.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

DIRETOR-RELATOR